

Intervenção do direito brasileiro nas organizações religiosas. Estudo transversal e interdisciplinar. Conhecendo as amarras das notas e dos registros públicos na religião.

Eumar Júnior Evangelista.

Cita:

Eumar Júnior Evangelista (2019). *Intervenção do direito brasileiro nas organizações religiosas. Estudo transversal e interdisciplinar. Conhecendo as amarras das notas e dos registros públicos na religião. XXXII Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. Asociación Latinoamericana de Sociología, Lima.*

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/000-030/986>



Intervenção do direito brasileiro nas organizações religiosas. Estudo transversal e interdisciplinar. Conhecendo as amarras das notas e dos registros públicos na religião

Eumar Júnior Evangelista

Resumo

O estudo estuda de forma interdisciplinar a intervenção do Direito Notarial e Registral Brasileiro nas Organizações Religiosas (igrejas), quando do registro público - condição de existência da pessoa jurídica de direito privado. A pesquisa de natureza descritiva e explicativa foi instrumentalizada por método ético-prático observacional. Alimentada e direcionada em campo científico, ligando grandes áreas do conhecimento Direito, Sociologia e Ciências da Religião, o produto se faz guia – orientação aos acadêmicos do Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis e aos acadêmicos de outros cursos correspondentes das mantidas pela Associação Educativa Evangélica e, para a comunidade social em geral, servindo de meio à instrução para a inscrição e regularização das igrejas, conforme é definido legalmente pelo Estado de Direito.

Palavras-chaves

Organização religiosa. Direito Brasileiro. Intervenção. Relação. Regularização.

Introdução

Uma igreja nos limítrofes do território brasileiro, para existir juridicamente como pessoa jurídica e funcionar, precisa de autorização do Estado. O fato social – lei que ordena não fere a liberdade religiosa de culto, crença e movimento religiosa, apenas define que uma igreja para ser pessoa – personificada deve depositar seu ato constitutivo no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

O Direito Positivo, base do Ordenamento Jurídico Brasileiro por meio de um sistema de regras impõe às organizações religiosas (igrejas) a efetivação do registro público, fato que as colocam em situação de promoção ao exercício do trabalho religioso em campo.

O presente estudo, alinhando Organização Religiosa e Direito Positivo, estuda o tratado-relacional que envolve o Direito Positivo, que em forças ditam-autorizam a criação e o exercício funcional das organizações religiosas. O plano regula e disciplina, mantém o controle das organizações religiosas, independentemente do plano religioso que as



realizam e as fazem existir no universo de cosmos, plano composto de experiência religiosa – fenômeno religioso – congregação.

A religião que fortemente influenciou o Direito Brasileiro desde a presença do regime do padroado régio, plano estratégico religioso, passou de certa forma a ser controlada pelo Estado, um fato social que merece atenção e explicação.

Partindo dessa premissa, que coloca o Direito no controle da criação e do exercício da igreja, o estudo se projeta e demonstra o papel do Estado, que se faz intervencionista na institucionalização das igrejas no Brasil.

O trabalho, para atingir resultados apresenta o plano religioso, sua força, que sociologicamente foi institucionalizado e se mantém forma de legitimação social, que apesar do poder de legitimação, sofre a intervenção.

Somando à problemática, a observação do fato social, com a formação dos Estados Nacionais, marcando-os pelo fenômeno da secularização, a pesquisa percorre a história do Brasil e as áreas do conhecimento Ciências da Religião, Sociologia e Direito, atingindo marco que escreve que a Igreja e o Estado, apesar da separação, estão interligados constantemente pelas práticas jurídicas positivistas, que mantém minimamente um diálogo, onde o Estado age como intervencionista e define um sistema de regras (Direito Civil, Notarial e Registral) para a regularização jurídica das Igrejas, dando a elas a inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Metodologicamente a pesquisa para lograr êxito aos resultados, foi instruída por um plano metodológico marcado pela seguinte trajetória – Historicidade das religiões e formação do campo religioso brasileiro, levantamento e análise de estudos que dialogam Direito e Religião, observação de fato social diálogo entre a Igreja e o Estado, levantamento do processo de registro instituído pelo Estado Brasileiro às organizações religiosas, análise da intervenção do Estado na Religião, conquista de conhecimento suficiente e capaz para num futuro próximo ser elaborada cartilha orientadora.

Religião no ocidente e a formação das organizações religiosas

Rudolf Otto (2007) explicou que a religião é o conjunto de ideias que parte de um pressuposto entre o racional e o irracional, que para professar a religião ou qualquer ideia de Deus era preciso que fosse definido a divindade com clareza, contendo atributos e características como espírito, razão, vontade, intenção, boas vontades,



onipotência, unidade da essência, e consciência de forma que racional como o ser humano percebe em próprio sendo de forma limitada e inibida.

O conceito de religião que se apresenta no ocidente, baseia-se fortemente em Otto, porém se distribuí sob inúmeras perspectivas, segundo diversos objetos cujas transversalidades, singulares, levam a definições distintas. Partindo desse princípio, é possível classificar a religião a partir do estudo de dois grupos: as substantivas – das quais se descrevem a essência, a crença, as práticas, a experiência religiosa, o sagrado; e as funcionais, que se referem à instrumentalização, ao papel, à função social que determinada religião cumpre. (Berger, 1985). Além disso, cada definição, mesmo gravada do contexto sociocultural, temporal, social, acadêmico e ideológico, convergem para a compreensão da religião.

Desse modo, tomando sob parâmetro único as sociedades ocidentais, a conjuntura cultural influenciou a formação de um conceito - definição de religião no espaço coletivo seguindo uma concepção transcendental do sagrado, mediador entre homem e entidades superiores, instrumentalizadas no ocidente pelo pensamento judaico-cristão, do qual revela a figura de um deus único. Além disso, o objeto da religião, por mais distinto nominalmente entre os cientistas centraliza-se, epistemologicamente, numa figura, numa realidade superior à compreensão universal do homem.

Consoante, à luz do pensamento de Rudolf Otto, a religião parte de um mistério profundo e incompreensível que se apresenta por meio do espectro do sagrado. Posteriormente, os mistérios profundos e fascinantes que permeiam o fenômeno religioso constroem um mito formador e instrumentalizam-se por meio de ritos até que se institucionalizem as instituições religiosas que, por sua vez, centralizam-se em dogmas, doutrina e corpo sacerdotal.

A religião, por sua vez, não nasce da racionalidade, como aponta Max Weber. No entanto, a evolução natural dessa esfera social envolve necessariamente uma racionalização, uma institucionalização. Assim, é natural que a religião, enquanto instituição, se utilize dos modelos de dominação inerentes à teoria Weberiana e, ao longo das gerações, aprimore e cristalize suas aplicações de modo a transcende-las a um espectro de naturalidade (Weber, 1999; Mendonça, 2004).

Tomando por base a História do Ocidente, é possível observar que, o Cristianismo primitivo, antes de sua institucionalização sob a figura do catolicismo, permeava nas camadas mais populares da sociedade ocidental, direcionada pela persona do Cristo,



cujos ensinamentos formavam base para a dominação carismática, essencial à sua disseminação. Com isso, pode ser concluso que ocorreu um acelerado crescimento associado à queda de popularidade do imperador romano enquanto enviado dos deuses, o cristianismo se viu perseguido lançado à marginalidade (Fausto, 2015).

Entretanto, ante a ineficiência da repressão, o Império Romano, pela figura do Imperador Constantino, através do Édito de Milão, legalizou o cristianismo, conferindo-lhe assim, a legitimação necessária para a dominação legal cuja força seria demonstrada, sobretudo no período Medieval. Neste período, o cristianismo institucionalizou-se pela Igreja Católica que, muito mais que a instituição religiosa oficial, ganhou caráter de Estado Nacional em 754 d.C. – confirmado em 774 d.C., por Carlos Magno – quando Pepino, o Breve, rei dos Francos, doou considerável fração da Península Itálica ao Papa Estêvão III. Posteriormente, com a unificação da referida península, em 1870, o território foi retomado pelo Estado Italiano e, em 1929, pelo Tratado de Latrão, o ditador fascista Benito Mussolini reconheceu a soberania da Santa Sé sobre o Estado do Vaticano, o qual se tornaria Estado Nacional, neutro, independente e inviolável (Fausto, 2015).

O ordenamento religioso, consolidado, aprimorado através da História, legitimado, construiu também em si, o espectro da dominação tradicional. Esta, por sua vez, que consolida-se por meio dos três requisitos supra expostos, quais sejam os dogmas, as doutrinas e o corpo sacerdotal. Dessa forma, aprofundadas as raízes da instituição religiosa, a tradição perpetua sua legitimidade. Caminhando à luz do pensamento Weberiano, percebe-se que, necessariamente, as instituições religiosas não apenas exercem as três dominações, mas carecem de exercê-las na busca da perpetuação, a qual se dá pelo crescimento e pela renovação do corpo de fiéis, dos quais se provém, inclusive, o aporte financeiro para que as instituições se mantenham enquanto estrutura física e sejam capazes de, trazendo à realidade brasileira, cumprir com as obrigações oriundas do meio jurídico, na forma apresentada em Estados Nacionais operados por um Direito Positivo que conduz um Estado de Direito.

A religião, sua legitimação, desencadeiam e formam as organizações religiosas, mais ditas e declaradas igrejas, uma modelo religioso, sinagogas, templos e etc. A medida que são apresentadas as igrejas, face a inúmeros denominação e congregações a ordem se direciona para suas existência a partir do Direito Positivo imposto pelo Estado. As religiões são expressas em centros, templos e organizações religiosas, que aqui chamamos de Igrejas – alinhando às descrições listadas nos parágrafos antecessores.



Ela, possui natureza confessional e detém direito próprio, que regula e disciplina a vida dos fiéis. Exerce dominação social e são formadoras de opinião, capazes de influenciar valores, comportamento e tomada de decisões.

Campo religioso no Brasil e o diálogo com a Ordem Jurídical

N*

No campo religioso brasileiro as igrejas para existirem legalmente – juridicamente aos moldes do Estado, independentemente se existem religiosamente, devem ser constituídas conforme determinado pelo Estado de Direito, num molde de instituição preenchida de elementos constitutivos, determinados por Legislações que aqui declaramos ordinárias de âmbito federal que dialogam. O próximo tópico assume o papel no estudo de descreve a ordem jurídica imposta para a regularização das organizações religiosas.

Plano para a Regularização das Organizações Religiosas

Função do Direito Notarial e Registral no Brasil e sua ligação com as organizações religiosas O exercício da atividade notarial e registral no Brasil é exercido em caráter privado, por delegação do poder público, e encontra previsão expressa no artigo 236 da Constituição Federal.

O Notário e Oficial de Registro são reconhecidos como profissionais do Direito, no exercício daqueles serviços que são conhecidos pelos usuários por cartórios, tais como os reconhecimentos de firma, a lavratura de escrituras, procurações, protestos, ou ainda no âmbito do registro civil, os registros de nascimento, casamento e óbito, dentre tantos outros serviços de competência da atividade, e que vem evoluindo cada vez mais. O legislador impôs a esses profissionais a obrigatoriedade de serem bacharéis em Direito, em razão das atividades desempenhadas e da essencialidade que seus atos sejam cumpridos a vista da legislação.

Além da previsão constitucional, as notas e os registros no Brasil, desde o ano de 1973 são reguladas pela Lei Federal Infraconstitucional de nº 6015. Aqui ressalvamos que a legislação já passou por algumas modificações.

O Direito Notarial é conceituado por Luiz Guilherme Loureiro (2017, p. 48) como “o conjunto de normas e princípios que regulam a função do notário, a organização do notariado e os documentos ou instrumentos redigidos por este profissional do direito que, a título privado, exerce uma função pública por delegação do Estado”. Já o Direito



Registral é conceituado como o “conjunto de normas e princípios que regulam a atividade do registrador, o órgão do Registro, os procedimentos registrais e os efeitos da publicidade registral, bem como o estatuto jurídico aplicável a este profissional do direito”.

Abarcando os Direitos na dupla face, notas e registro, a única similitude entre um e outro direito é a finalidade precípua de ambos os microssistemas, que é a segurança jurídica preventiva, e o estatuto legal aplicável aos respectivos agentes e profissionais do direito, ou seja, os modos de acesso às atividades próprias, os direitos, os deveres, os impedimentos e as responsabilidades. No que concerne ao modo de atuação, às competências e atribuições, há diferenças consideráveis nas normas que formam os direitos notarial e registral (Loureiro, 2017).

O notário – não só em decorrência das normas acima citadas, mas também de seu surgimento espontâneo por razões de necessidade e utilidade individual e social, é o jurista do cotidiano da pessoa comum, responsável pela aplicação e aperfeiçoamento do direito privado – é o conselheiro imparcial dos particulares na realização dos atos e negócios mais importantes nas esferas patrimonial e pessoal de suas vidas. Ele é o profissional do direito que está presente no momento mesmo da celebração dos negócios jurídicos, que atende as partes diversas antes da concretização do negócio, ouve as respectivas vontades, cientifica-se dos bens da vida por essas pretendidos, aconselha-as sobre os riscos, benefícios, aspectos fiscais e efeitos jurídicos do ato desejado e, finalmente, cria e autoriza o negócio jurídico solene, adotando os cuidados e cautelas legais para a sua perfeição, validade e eficácia. Trata-se, portanto, de um jurista de confiança das partes, de livre escolha das mesmas, observadas algumas limitações territoriais (Loureiro, 2017).

Já o registrador é o agente de um órgão ou instituição pensada e criada para tornar cognoscível de todos os membros da comunidade determinados fatos e situações jurídicas de especial relevância. Seja por repercutirem nas esferas jurídicas de todos, seja por serem essenciais para a segurança e o progresso do tráfico jurídico e econômico, tais situações subjetivas devem ser acessíveis ao conhecimento de todos os cidadãos (Loureiro, 2017).

Diante o ramo jurídico e dos seus atores delegados, a Lei 6015/1973 criou diversos tipos de Registros para a publicidade jurídica de fatos ou situações jurídicas de naturezas diversas. Do planejado existem diferentes serventias e diversos tipos de registradores, cada qual com atribuições e competências dissemelhantes, que veremos mais adiante.



Direito aplicado à personificação das organizações religiosas

Um tipo notarial e registral, acima listado, se destaca e serve ao presente estudo – o procedimento cartorário planejado e executado para a criação das organizações religiosas.

Valendo-se de um discurso religioso é preciso registrar que independente de regulamentação jurídica, a organização religiosa é instituída e estruturada por dogmas, doutrina e corpo de sacerdote.

O estudo sem ofensas a legitimação religiosa no Brasil, dialogando religião e a formação das organizações religiosas com o Direito Positivo (Notarial e Registral) demonstra que há uma intervenção do Estado na personificação das igrejas.

A igreja, como assim no ocidente é designada organização religiosa, para ser uma pessoa jurídica nos moldes do Estado de Direito brasileiro necessita de ser registrada em Órgão competente. Esse é o plano de Estado de Direito Brasileiro.

O Estado por meio de um corpo de normas ordena exigências e estabelece alguns critérios para que seja possível a criação e para a promoção do exercício religioso nos centros urbanos. Politiza - normatizando o Estado de Direito o registro das igrejas no Brasil utilizando-se um corpo de leis inseridas em codificações, sendo destaque as leis federais n.ºs 6015 aprovada no ano de 1973 e 10406 aprovada no ano de 2002.

O ordenamento dita que o será o órgão registral estabelecido pelo Estado ao registro das organizações religiosas o 'Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas', conforme ditado no conteúdo textual do artigo 114 e seguintes da Lei 6015. Mais uma vez, lembramos que o registro não é condição de existência de um religião, o tratamento jurídico atinge a personificação das igrejas. A religião existe independente do registro público planejado pelo Estado, precisa dele apenas para a igreja personificada e declarada pessoa jurídica de direito privado.

De fato, coloca em curso o processo administrativo e atingindo a efetivação do registro ocorre a personificação jurídica da igreja. Nasce assim a "igreja" juridicamente, a instituição que até então religiosamente existia passa a ser uma pessoa jurídica de direito privado que está inserida dentre o rol taxativo do artigo 44 da Lei 10406.

Personificação é o efeito atingido com o registro, que faz da igreja uma Pessoa Jurídica de Direito Privado, conforme descritos nos artigos 44 e 45 do código civil de 2002. Entretanto, a instituição igreja existe independente de registro.



A personificação concebe três autonomias à igreja. Passa a ter autonomia obrigacional, patrimonial e processual, o que possibilita à instituição ser sujeito de direitos e obrigações, possuir patrimônio próprio diverso dos seus pares e dirigentes e a agir e responder em ações no polo ativo, como no polo passivo.

Executando o plano do Estado, sistematicamente, o líder religioso, sacerdote ou quem esteja à frente da religião, congregação - igreja, assistido de um advogado deve elaborar um ato de constituição, que por excelência é designado Estatuto Social. Esse deverá conter o nome da instituição, o nome do fundador e outras cláusulas gerais. Adicionado e o instruindo serão acostados os documentos legalmente exigidos, sendo que todos serão reunidos e entregues, depositados para arquivamento no cartório competente, como fora descrito anteriormente, vistos em cumprimento aos artigos 114 e 115 da Lei 6015.

Em sequência, o que aqui designamos ser o oficial - registrador, respondente da serventia extrajudicial, cartório, aplicando a Lei 6015, após realizar exame das formalidades, ou seja, analisar a documentação apresentada, executando o serviço de registro escriturar o ato particular em documento público (livro de registro), que produzirá o nascimento da igreja, ora organização religiosa denominada, que conseqüentemente será juridicamente falando, pessoa jurídica de direito privado.

Com a execução do serviço público, atingindo-se o registro que é pré-requisito juridicamente para a existência legal da igreja, nos moldes do artigo 45 Código Civil de 2002, a organização religiosa adquire personalidade jurídica, isto quer dizer, passa a ser 'pessoa'.

Após registro - homologação é entregue certificação ao proponente apresentador, no caso o líder religioso, que para complementação do ato público, deve providenciar o encaminhamento da documentação à Receita Federal, que vai criar o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Sistematizando, depois da homologação do registro é criado o CNPJ, sigla oficial do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o que permite criar as Inscrições Estadual (IE) e Municipal (IM). Posteriormente são encaminhados todos os documentos à prefeitura municipal, poder público municipal onde está lotada a igreja, sendo então recepcionado pela secretaria de habitação e planejamento para que seja deliberado o alvará de funcionamento.

Em sequência do plano, deve ser a documentação encaminhada a secretaria de planejamento econômico para que seja deliberado sobre a necessidade ou não do



pagamento do ISQN ou ISS ao longo da jornada da atividade religiosa, e tão logo vem a expedição do Corpo de Bombeiros e autorização para funcionamento e outras, tudo para que haja a liberação funcionamento, assegurando-se o passo dado pelas licenças legalmente exigidas pelos planos diretores e leis orgânicas municipais.

Em detalhes, a igreja regular nos moldes do Estado extrai do município uma autorização para funcionamento em determinado local, o alvará de funcionamento e atinge a licença do Corpo de Bombeiro, esse um órgão estadual deliberativo que agirá em favor do município e da coletividade, conforme leis orgânicas municipais.

O alvará de funcionamento permite que a instituição funcione no espaço informado e desejado, sem haver perigos aos vizinhos, prejuízo ao meio ambiente, impactos ambientais, sociais e culturais.

A licença, após vistoria dos bombeiros é imprescindível e totalmente justificada para a concessão do certificado. A vistoria nas instalações do imóvel, parte hidráulica, de redes elétricas e de extintores de incêndio nos locais assegurará o funcionamento da igreja e trará proteção aos participantes dos movimentos religiosos, ora das congregações. A exigência está normatizada nas constituições estaduais.

Ainda no âmbito municipal trazemos a função da postura. Esse órgão deverá ser provocado para haver uma averiguação de todas as documentações das instituições que manifestaram a vontade de se instalarem nos locais desejados.

Executa o plano do Estado de Direito Brasileiro, dar-se-á a criação da organização religiosa que poderá dar promoção aos cultos onde serão mantidos os ritos, mitos e os movimentos religiosos que serão discutidos.

Somando-se a sequência de atos constitutivos, a igreja atinge a personificação, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a IE – Inscrição Estadual, a IM – Inscrição Municipal, os alvarás e as licenças, passando juridicamente estar legalmente apta a realizar suas atividades e a funcionar conforme almejado, estando em conformidade com a lei.

Registrada, sob a premissa levantada nesse trabalho que aponta e prova a intervenção do Estado de Direito nas organizações religiosas. Oportunamente e de forma reiterada, levantamos que esse trabalho nada ameaça à liberdade religiosa, e para retratarmos o fato, frisamos que a questão colocada aqui como objeto de pesquisa, é usada apenas pra se provar que para universo jurídico a igreja - personificada existe após o devido



registro público, tendo sido seguidos todos os passos mencionadas – ordenados pelo Estado de Direito.

Considerações finais

Historicamente, partindo da religião (congregação), caminhando pela sociologia da religião (campo religioso dinâmico), atingindo o sistema de regras do Estado Brasileiro, marca dos Estados Nacionais, é apontada uma resposta à problemática inscrita, pois apesar de haver a separação entre Igreja e Estado e de se manter uma ideia inquestionável de legitimação social religiosa, o Estado brasileiro intervém na Igreja e de certa forma a controla, conversação essa instruída pelo Direito enquanto sistema de regras de controle social que marca o nascimento das Igrejas no cenário sócio – jurídico.

A descrita intervenção mencionado nesse estudo, enquanto trajetória científica, prova a ligação – diálogo entre o Direito e a Religião, costura discursos edificadas por teólogos, sociólogos, juristas e cientistas da religião.

O trato de Direito e Religião monta a séculos, melhor dizendo a muitos séculos atrás, desde a época dos colonizadores portugueses, que eram patrocinados pelo catolicismo onde existia um pacto, que a Igreja custeava todas as expedições em busca de terra nova e em troca a cada lugar conquistado a religião a ser pregada e dominante entre os nativos seria ao catolicismo e em cada caravela acompanhava um representante religioso juntamente com os jesuítas incumbidos de catequizar e de certo modo domesticar quem ali estivesse, não encontrou resistência entre os povos nativos uma vez que eles também tinham uma crença. Desse modelo, chegando após passarmos por diversos obstáculos sociais à Carta Magna de 1988.

Já com a Carta de 1988, fizeram presentes um estado democrático e laico, a liberdade de expressão e a liberdade de culto, crença e movimentos religiosos, uma liberdade religiosa passou a ser bandeira de libertação no território brasileiro.

Projetado e incubado em arena interdisciplinar o estudo apresenta respostas epistemológicas proporcionando aos leitores uma abrangente pauta onde está presente a relação entre o Estado e a Igreja, ou vice-versa, numa visão jurídica, sem se afastar da legitimação religiosa, tratando de apresentar um plano de regularização em campo religioso brasileiro às organizações religiosas.



Referências

- Berger, Peter L. O Dossel Sagrado: elementos para uma sociologia da religião. São Paulo: Paulinas, 1985.
- Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília/DF.
- Brasil. Constituição Política Do Império do Brazil de 25 de março de 1824. Império - outorgada pelo Imperador D. Pedro I. Rio de Janeiro.
- Brasil. Lei 6015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília/DF.
- Brasil. Lei 10406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília/DF.
- Cartolano, Maria Teresa Penteado. Benjamim Constant e a Instrução Pública no início da República. Campinas: Unicamp/FE, 1994. (Tese de Doutorado)
- Fausto, Boris. História Concisa do Brasil. 3ª edição. São Paulo: Edusp, 2015.
- Loureiro, Luiz Guilherme. Registros Públicos. Teoria e Prática. 8ª Edição. Salvador/BA: JusPODIVM, 2017.
- Mariano, Ricardo. Secularização do Estado, liberdades e pluralismo religioso. 2003. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/download/112/108>. Acesso em: 10 mar. 2018.
- Mendonça, Antônio Gouvêa. A experiência religiosa e a institucionalização da religião. Estud. av., São Paulo, v. 18, n. 52, p. 29-46, dez. 2004. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000300004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 06 jun. 2019.
- Otto, Rudolf. O Sagrado, os aspectos irracionais na noção do divino e sua relação com o racional. Ed. Vozes, 2007.
- Pierucci, Antônio F. / Mariano, R., "Sociologia da religião, uma sociologia da mudança", in C.B. Martins / H.H.T.S. Martins (org.), Horizontes das Ciências Sociais no Brasil: Sociologia, São Paulo: Anpocs, 2010.
- Scampini, José. A liberdade religiosa nas Constituições brasileiras. Petrópolis: Vozes, 1978.
- Weber, Max. Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília-DF: Editora Universidade de Brasília, 1999.